



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500693-28.2020.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que são apelantes RAFAEL GOMES DA SILVA e LEONARDO MOTA SANTIAGO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.224

Apelação Criminal nº 1500693-28.2020.8.26.0609

Comarca: Taboão da Serra

(1ª Vara Criminal)

Juíza: Dra. Rachel de Castro Moreira e Silva

Apelantes: **Leonardo Mota Santiago e Rafael Gomes da Silva**

Apelado: **Ministério Público** (Dra. Cíntia Marangoni)

EMENTA: Roubo em comparsaria (art. 157, § 2º, II, do Cód.Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de Policiais Militares. Reconhecimento válido e seguro. Versões exculpatórias inverossímeis. Majorante presente. Condenação imperiosa. Responsabilização inevitável. Apenamento criterioso. Regime prisional até benéfico. Apelos improvidos.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Leonardo Mota Santiago e Rafael Gomes da Silva** saíram **condenados** às penas de **5 anos e 4 meses de reclusão (regime inicial semiaberto), mais 13 dias-multa, mínimo valor unitário**, pela prática da infração penal capitulada no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (*roubo em comparsaria*).

Os apelos dos acusados – f. 331/341 e 343/349 – pretendem, essencialmente, a modificação do julgado em sua parte meritória e conclusiva, buscando a improcedência da demanda e consequente inversão do resultado, com absolvição, por defendida insuficiência da prova acusatória.

Subsidiariamente, a defesa de **Rafael** requer o afastamento da majorante e a fixação do regime prisional aberto.

Anotam-se contrarrazões – f. 352/357 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 369), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal (f. 375/381), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **7.mar.2025** – f. 382.

É o relatório.

Roubo em comparsaria (art. 157, § 2º, II, do Código Penal).

Consta da denúncia que, no dia 17 de fevereiro de 2020, os acusados, a bordo do automóvel de propriedade de **Rafael**, avistaram a vítima **Edsandra** na via pública e decidiram abordá-la.

Assim, enquanto **Rafael** permaneceu aguardando na direção do carro, **Leonardo** desembarcou e, simulando portar arma de fogo, anunciou assalto, exigindo da vítima a entrega da aliança.

Em seguida, os agentes se evadiram.

Através do sistema de monitoramento existente no local, a vítima obteve a imagem do veículo utilizado pelos roubadores e deu parte do ocorrido à Polícia.

No dia seguinte, o automóvel foi avistado por Policiais Militares em patrulhamento e, efetuada a abordagem, os milicianos identificaram **Rafael** que, ao ser indagado, admitiu informalmente a prática delitiva e forneceu a identidade do coautor **Leonardo**, que foi localizado no seu endereço residencial.

A vítima reconheceu o veículo utilizado pelos agentes, bem como apontou **Leonardo** como um dos autores do delito.

Estes **os fatos**, em suma.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitiva.

Esta caracterizada nos **(i)** boletins de ocorrência acostados à f. 3/4 e 6/9; e **(ii)** auto de exibição e apreensão de f. 13/14.

E a **autoria** também é indubitosa.

A começar pelas firmes e contundentes **palavras da vítima**, que narrou os fatos em riqueza de detalhes.

De efeito.

Edsandra declarou que, na ocasião, caminhava na via pública quando “...Foi abordada pelo agente, que exigiu a entrega de sua aliança. O agente simulava estar armado. Não viu arma de fogo. A depoente disse que sua aliança era difícil de tirar, mas ele insistiu. O agente subiu a rua e entrou em um veículo, que tinha alguém esperando por ele. Não viu a pessoa que estava dentro desse carro. O agente ficava com a mão para dentro da camisa. A depoente falou que a aliança era difícil de tirar. Ele falou 'se vira, corta o dedo, mas eu quero a aliança'. O agente era moreno, alto. Tinha tatuagem no pescoço e nas mãos. Reconheceu o agente em delegacia de polícia. Reconheceu o veículo em que o agente entrou. Quando chegou na esquina, foi surpreendida pelo agente. Não tinha o visto antes. O veículo era um Gol, de cor branca. O veículo tinha uma parte na frente raspada, como se fosse ser pintada. No reconhecimento feito na delegacia, teve certeza. Viu o agente entrando dentro do carro e o carro saindo. Estava a uns 20 metros de distância. Não viu quem estava dentro do Gol. O reconhecimento foi feito no dia imediatamente após os fatos. O roubo aconteceu em uma segunda e o reconhecimento feito na terça. Não recuperou a aliança. Reconheceu o acusado Leonardo como sendo o autor do delito. Reconheceu por conta da tatuagem e das características dos lábios.” (f. 323).

Pois bem.

Evidentemente autêntico o relato.

O que dá ao julgador a certeza necessária a um julgamento de prudência.

“A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos destas são importantes para robustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A ponderação resulta no fato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta inocorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si” (Tacrim, Rel. Juiz Almeida Braga, Jutacrim, 100/250).

“Em crimes tocados de clandestinidade, como é o roubo, sua palavra (da vítima) assume relevante significado probatório, sendo que o reconhecimento pessoal do agente do delito, quando feito com segurança e presteza e em harmonia com outras provas é fonte segura de prova de autoria” (Tacrim, Juiz S.C.Garcia, RJD 18/126).

“Em delitos de roubo, rotineiramente praticados às escondidas, presentes, apenas, os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificação, é no sentido de que a palavra da vítima é de fundamental importância para elucidação da autoria. E, na medida em que ela seja coerente, segura e não desmentida, o que cumpre é aceitá-la” (Tacrim, Rel. Juiz Luiz Ambra, RT 732/633, tudo “apud” “Código Penal e sua interpretação jurisprudencial”, Alberto Silva Franco e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., 1997, pg. 2568).

Precedentes de julgados do mesmo relator subscritor, em rodapé.¹

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da vítima absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de aceitação das palavras daquela.

¹ TACRIM-SP: Apelação-Reclusão nº 1.350.667/5, Americana, Voto nº 8221; Apelação-Reclusão nº 1.351.855/1, São Paulo, Voto nº 8220; Apelação-Reclusão nº 1.346.437/1, São Paulo, Voto nº 8206; Apelação-Reclusão nº 1.348.989/6, São Paulo, Voto nº 8204; Apelação-Reclusão nº 1.344.475/0, Barra Bonita, voto nº 8297; Apelação-Reclusão nº 1.333.143/7, Taubaté, voto nº 8290; Apelação-Reclusão nº 1.371.747/9, São José do Rio Preto, 8391; Apelação-Reclusão nº 1.371.421/1, Barretos, voto nº 8390; Apelação-Reclusão nº 1.372.103/3, Diadema, voto nº 8392; Apelação-Reclusão nº 1.353.955/3, São Paulo, voto nº 8311.

E — *contrariamente ao alegado pela defesa de **Leonardo*** — inexistente eventual omissão de formalidade na **fase judicial** que, a seu ver, constituiria elemento essencial do ato — *reconhecimento realizado sem observância do disposto no art. 226, do Código de Processo Penal.*

Ora.

Nenhuma a ilegitimidade no que diz ao reconhecimento formal.

Que, além de ser mera soma na ordem probatória de provas, não possui vícios quaisquer.

Até porque, em relação ao disposto no artigo 226, II, do Código de Processo Penal, este manda observar, tanto quanto possível (“...se possível...” a formalidade ali indicada.

Não observada a forma, eventualmente, isto não implica *necessariamente* a nulidade do ato.

E se assim é e deve ser, nenhuma nulidade desponta do reconhecimento.

Demais disso, o que importa, na hipótese concreta — *bom que se repita* —, é que aquela peça isolada, só por si, não é o único elemento de convencimento a embasar a condenação do acusado, mas **mera parte de somatória de evidências**.

Certo é que, *in casu*, a r. sentença não sustenta o reconhecimento da autoria delitiva **exclusivamente** no ato do reconhecimento realizado em audiência, como também em diversos outros elementos probatórios, notadamente a prova testemunhal colhida sob o crivo do contraditório.

Em casos similares — *sustentando-se a condenação em outros elementos probatórios, válidos e independentes, como aqui* —, em julgados recentes, tem o Egrégio Superior Tribunal de Justiça

corroborado a validade processual, afastando a alegação de nulidade decorrente de reconhecimento pessoal e/ou fotográfico realizado em inobservância ao disposto no artigo 226, II, do Código de Processo Penal, por reconhecimento da **distinção** desses casos em relação à nova orientação firmada sobre a validade do reconhecimento do réu (HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 18/12/2020).

Nesse sentido, trazem-se à colação, em reforço, os seguintes acórdãos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA VÁLIDOS E INDEPENDENTES. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO ACÓRDÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Tribunal de origem dispôs que atualmente é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação. Além disso, o reconhecimento fotográfico de acusados, quando ratificados em juízo, como no caso presente, em que houve o reconhecimento pessoal em Juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear a condenação.

2. [...] **a autoria delitiva não se amparou, exclusivamente, no reconhecimento pessoal realizado na fase do inquérito policial, destacando-se sobretudo o fato de o réu ter sido reconhecido em sede policial através de fotografias, este também foi reconhecido em Juízo pelas vítimas, que sustentaram versão unânime, na qual não só identificaram os réus, como detalharam a participação de cada um no evento delituoso (...).**

3. Esta Corte Superior inicialmente entendia que “a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório. [...] Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que “o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito

policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. [...] **Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.** Há outras provas, como os testemunhos dos policiais envolvidos e o fato de que João Pedro foi preso minutos depois da prática do roubo na condução de motocicleta produto de crime, cuja placa foi memorizada pela vítima e informada na delegacia aos policiais. Além disso, no momento da abordagem, os policiais verificaram que um dos celulares que estava na posse dos acusados recebeu uma chamada da verdadeira proprietária (esposa de Jadson) que logo informou sobre o assalto ocorrido minutos antes (AgRg no AREsp n. 1.903.858/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/12/2021).

4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1957634/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022) (g.n.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, N/F DO ARTIGO 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO POR 2 VEZES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DENTRO DOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acolhimento do pleito de absolvição demanda o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede habeas corpus. Precedentes.

2. “Não obstante, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação encabeçada pela Sexta Turma do STJ (HC n. 598.886, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 18/12/2020), não se pode olvidar que vigora no nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial” (AgRg no HC 663.844/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021).

3. **No caso concreto, quanto à questão do reconhecimento pessoal e/ou fotográfico, as**

particularidades da situação fática apresentam distinção com a nova orientação desta Corte Superior sobre o reconhecimento do réu. Na presente hipótese, momentos depois do ocorrido foram encontrados objetos (chave do carro e agenda da vítima) dispensados pelo réu ao lado da oficina onde abordado, além do carro, e o reconhecimento da vítima ocorreu no mesmo dia do fato criminoso, sendo posteriormente ratificado pelas testemunhas em juízo, oportunidade na qual o réu foi apontado como o autor do delito. Assim resta inviabilizado o acolhimento da tese defensiva de que as vítimas não reconheceram o autor do crime e que não houve observância dos procedimentos do art. 226 do CPP.

4. Ressalta-se ainda que a ausência de ratificação, em juízo, do reconhecimento pessoal realizado pela vítima durante o inquérito policial não conduz, por si só, à nulidade da condenação, tendo em vista a existência de outras provas, sobretudo a testemunhal. 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC 619619/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, j. 23/11/2021, DJe 26/11/2021) (g.n.)

É precisamente este o caso dos autos, de sorte que não há nulidade a ser reconhecida.

E mais há.

Assim a narrativa do **Policial Militar Rogério**.

Afirmou que “O veículo passou em um radar inteligente. Fizeram a abordagem do veículo, conduzido por Rafael. Nada de ilícito foi encontrado. No entanto, questionado, o acusado confessou ter roubado uma aliança no dia anterior. deu o nome do outro rapaz e o endereço. Foram até a residência de Leonardo, que também confessou o crime. Ambos disseram que a aliança foi vendida na Estrada do Campo Limpo. Com o réu Rafael havia certa quantidade de dinheiro, que ele disse que era produto do roubo da aliança. O acusado Rafael indicou o endereço de Leonardo, falando que ele também tinha praticado o roubo. Rafael era quem estava no veículo, era o dono do carro. E indicou o coautor do crime.” (f. 323).

No mesmo sentido incriminatório, o depoimento prestado pelo **Policial Militar Agnelio** (f. 328).

E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

A este respeito, vale destacar a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reportando-se à validade e credibilidade atribuídas à palavra policial no processo penal:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

*4. Outrossim, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie.** Precedentes.*

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1997048/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022) (g.n.).

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO

DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

5. **Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.** (...) (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021) (g.n.).

Também sem qualquer razão a alegação da defesa de **Rafael** de que os Policiais Militares deixaram de advertir o acusado quanto ao **direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe fossem formuladas.**

Isto porque, não se entrevê, aqui, qual o **efetivo prejuízo** experimentado pelo agente quanto a tanto.

Afinal, as provas analisadas pelo Juízo são aquelas formalmente inseridas no inquérito policial e as produzidas sob o crivo do contraditório, não sendo considerados para formação da convicção do magistrado relatos informais colhidos durante a abordagem policial.

Daí porque eventual falha dos agentes policiais ao informar o agente quanto aos seus direitos, no momento da abordagem, não tem o condão de macular a prova produzida sob o crivo do contraditório, respeitados que foram os direitos constitucionais do acusado.

O que só pode levar à certeza do quadro.

No vazio, portanto, as versões exculpatórias oferecidas pelos acusados em audiência — *vale ressaltar que, na fase inquisitiva,*

ambos **confessaram** a prática delitiva, f. 22 e 33 —, verdadeiramente fantasiosas e perdidas em si mesmas, quando confrontadas, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque **improvadas**.

Leonardo negou qualquer participação no roubo, admitindo que conhecia o corréu, porém, que não esteve na sua companhia no dia dos fatos e que foi surpreendido em casa pelos Policiais, que simplesmente o conduziram ao Distrito Policial (f. 328).

Rafael, por sua vez, alegou que *“Foi abordado pelos policiais e já questionado sobre o roubo. Tinha dado apenas uma aliança para Leonardo. Não sabia se ele tinha ou não pegado carona. O policial falou que era melhor que falasse sobre o negócio da aliança. Como Leonardo era a única pessoa com quem tinha saído, levou os policiais para a casa de Leonardo. Em nenhum momento falou que tinha praticado o roubo.”* (f. 324).

“Data venia”.

Aceitar tais versões seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Donde o quadro probatório indicar como autores do delito exatamente aqueles que apontados e responsabilizados.

A **comparsaria**, de outro turno, restou plenamente

evidenciada por todo o contexto que se extrai da prova oral colhida no decorrer da instrução, no sentido de que os réus agiram **previamente ajustados** e com **unidade de desígnios**.

Portanto, evidente a presença da majorante na conduta criminosa.

Enfim, fatos claros, com autoria escancarada.

Não há, nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pelas defesas, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Condenação, portanto, inevitável.

“Quantum satis.”

Apenamento criterioso.

Bases de ambos os réus fixadas no **mínimo legal** (art. 59, do Código Penal).

E, ainda que reconhecida a **confissão espontânea**, cediço que as circunstâncias atenuantes não levam as penas **aquém** do mínimo legal, consonante ao **verbete 231** do direito sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (DJU 15-10-99).

Por fim, **aumento mínimo** pela majorante da comparsaria.

Quanto ao regime prisional inicial, tem-se que o **semiaberto** resultou até benéfico.

Afinal, os réus praticaram o delito mediante emprego de **grave ameaça** à pessoa, o que, por si só, já justificaria a fixação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento das privativas de liberdade.

De sorte que saíram beneficiados os acusados.

Enfim, nada se altera na perfeita decisão.

Derradeiramente, considera-se **prequestionada** a matéria, sem a verificação de ofensa a quaisquer dos dispositivos mencionados.

Nega-se provimento aos apelos.